



# DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . .	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$	» . . . . .	4\$50
A 2.ª série . . .	6\$	» . . . . .	3\$50
A 3.ª série . . .	5\$	» . . . . .	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

- Lei n.º 386, criando uma nova paróquia civil no lugar do Painho concelho do Cadaval.  
Portaria n.º 467, autorizando o Asilo de S. João, de Lisboa, a transaccionar a cessão do direito que tem ao remanescente duma herança.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

- Lei n.º 387, concedendo aos párocos das freguesias da Graça do Divor e de João Antão, a pensão a que se refere a Lei da Separação e a de 17 de Agosto de 1911.

### Ministério das Finanças:

- Lei n.º 388, proibindo a exportação de ovos.  
Nova publicação, rectificada, da lei n.º 372 (Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1915-1916).

### Ministério da Guerra:

- Lei n.º 389, substituindo algumas disposições do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.  
Lei n.º 390, regulando a promoção dos alferes do serviço de saúde e veterinário, do secretariado militar, quadros auxiliares do exército e administração militar e dos chefes de música de 3.ª classe.  
Decreto n.º 1:868, aprovando o regulamento do Instituto Feminino de Educação e Trabalho.  
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

### Ministério do Fomento:

- Lei n.º 391, autorizando o Governo a emitir títulos de dívida pública até a quantia de 5:000.000\$, para obras de melhoramento do porto de Lisboa.  
Portaria n.º 468, fixando em oito horas o período máximo de trabalho diário na indústria da pintura.

### Ministério de Instrução Pública:

- Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 1:858, que regulou o provimento das vagas do professorado no Liceu de Maria Pia.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### LEI N.º 386

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É criada uma paróquia civil no lugar de Painho, actual freguesia de Figueiros e concelho do Cadaval, constituída pelo lugar de Painho e seus casais, e pelo lugar de Bouça do Louro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior a faça imprimir; publicar

e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José Augusto Ferreira da Silva*.

### Direcção Geral de Assistência

#### 1.ª Repartição

#### PORTARIA N.º 467

Atendendo ao que representou a direcção do Asilo de S. João, desta cidade, na qualidade de herdeira do remanescente da herança de João José Pires, pedindo autorização para transaccionar com a viúva deste, D. Júlia Raúl Cerqueira Costa Pires, a cessão do direito ao sobre-dito remanescente, de que esta senhora foi instituída usufrutuária, mediante a quantia de 26.000\$ e as demais condições expressas na acta da sessão extraordinária da assemblea geral daquela instituição, realizada em 21 de Julho de 1915: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a referida autorização seja concedida nos termos e condições acima referidas.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915. — O Ministro do Interior, *José Augusto Ferreira da Silva*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

### Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

#### 4.ª Repartição

#### LEI N.º 387

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida ao ministros da religião católica, Henrique Rodrigues y Rodrigues, nascido em Olivença, paróco colado na freguesia da Graça do Divor, concelho de Évora, e António Melo, nascido em Itália, paróco colado na freguesia de João Antão, concelho da Guarda, ambos naturalizados cidadãos portugueses, a pensão a que se refere a Lei da Separação e a de 17 de Agosto de 1911, a qual lhes será arbitrada, e nos termos prescritos nas mesmas leis, e assim contada a partir de 1 de Julho de 1911.

Art. 2.º As pensões de que trata o artigo anterior só poderão ser concedidas se os referidos ministros as requererem perante as comissões distritais de pensões dentro de trinta dias, a contar da publicação desta lei, devendo as mesmas comissões requisitar os documentos que tiverem sido juntos aos primitivos pedidos das estações onde estiverem arquivados.

Art. 3.º Os ministros de que trata o artigo 1.º gozarão de todas as vantagens e regalias consignadas na Lei da Separação, como se fôsem portugueses de nascimento,

e tivessem feito os seus estudos teológicos e sido ordenados em Portugal.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Secundária

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

#### DECRETO N.º 1:858

Considerando que o Liceu de Maria Pia, em Lisboa, é exclusivamente destinado ao ensino feminino, e que nesse sentido compete ao Governo providenciar para garantir e assegurar o futuro da mulher portuguesa;

Tendo em vista as disposições do artigo 34.º da carta de lei de 28 de Maio de 1896, o artigo 13.º do decreto de 31 de Janeiro de 1906;

Usando das atribuições que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, decretar o seguinte:

1.º Que o provimento das actuais e futuras vagas no Liceu de Maria Pia, no curso de instrução secundária, seja sempre feito em candidatos do sexo feminino legalmente habilitados para o magistério, e cujas classificações os dispensem das provas de concurso;

2.º Que, garantindo às actuais alunas das faculdades de letras e sciências a sua futura colocação naquele liceu nos termos já citados, as nomeações que se fizerem desde esta data em candidatos do sexo masculino tenham sempre carácter transitório, devendo os actuais e os novos professores transitar para os liceus masculinos de Lisboa, ou, a seu requerimento, para qualquer outro, desde que se apresente candidato do sexo feminino.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Agosto, e publicado em 2 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Secretaria Geral

#### LEI N.º 388

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir do dia 1 de Setembro do corrente ano fica expressamente proibida a exportação de ovos.

§ único. O Governo publicará os regulamentos necessários à boa execução desta lei.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Setembro de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Manuel Monteiro*.

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a seguinte lei:

#### LEI N.º 372

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As contribuições, impostos directos e indirectos, e os demais rendimentos e recursos do Estado constantes do mapa n.º 1, que faz parte da presente lei, avaliados na quantia de 78:043.630\$74, sendo 72:857.012\$67 de receitas ordinárias, e 5:186.618\$07 de receitas extraordinárias, continuarão a ser cobrados na gerência de 1915-1916, em conformidade das disposições que regulam ou vierem a regular a respectiva arrecadação, applicando-se o seu produto às despesas legalmente autorizadas.

Art. 2.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, para o ano económico de 1915-1916, na quantia de 88:645.951\$27, sendo as ordinárias de 80:305.423\$77 e as extraordinárias de 8:340.527\$50, conforme o mapa n.º 2 que faz parte desta lei.

Art. 3.º É aberta nas contas dos Ministérios uma rubrica especial denominada — despesa extraordinária resultante da guerra europeia e colonial — sob a qual serão escrituradas desde o principio do ano económico de 1914-1915 as despesas resultantes das medidas de carácter militar, económico e financeiro abrangidas pelas autorizações consignadas nas leis de 8 de Agosto e 23 de Novembro de 1914, assim como as votadas ou que vierem a ser votadas pelo Parlamento, compreendendo as descritas no mapa n.º 3 na soma de 30:000.000\$ que faz parte da presente lei.

§ único. Nas contas de receita abrir-se há igualmente uma nova rubrica sob a designação de — receita extraordinária com applicação às despesas resultantes da guerra europeia e colonial — à qual serão levadas por contrapartida, importâncias correspondentes às que forem levantadas por meio de ordens de pagamento orçamentais a sair da divida flutuante ou de conta de quaisquer operações de crédito que forem realizadas com esse fim e ainda as importâncias de receitas especiais votadas pelo Parlamento ou decretadas com sua autorização.

Art. 4.º A taxa média para lançamento e cobrança da contribuição predial do ano de 1915, a que se referem o decreto-lei de 4 de Maio de 1911 e a lei de 15 de Fevereiro de 1913, será de 10 por cento para a propriedade urbana e de 7 por cento para a propriedade rústica.

Art. 5.º Continua no ano económico de 1915-1916 a ser fixado em \$20 o preço da ração a dinheiro, que tenha de ser abonada nos termos da legislação em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 31 de Agosto de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *José Augusto Ferreira da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *Augusto Luis Vieira Soares* — *Manuel Monteiro* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *João Lopes da Silva Martins Júnior*.